

**Ofício 906/2025**

De: Patrícia N. - GAP

Para: Câmara Municipal de Ponte Nova

Data: 16/07/2025 às 15:37:10

Setores envolvidos:

GAP

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 806/2025
Data: 16/07/2025 - Horário: 17:17
Legislativo

Projeto 4133/2025

Ponte Nova, 16 de julho de 2025.

À Sua Excelência o Senhor

Wellington Sabino de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova

Ponte Nova – MG

Assunto: Projeto de Lei 4.133/2025

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa, em regime de urgência, urgentíssima o PROJETO DE LEI No 4.133/2025, que “ Institui o Auxílio Especial para Moradia Temporária , no âmbito do Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) , para pacientes residentes no Município de Ponte Nova que aguardam transplante de órgãos, e dá outras providências . ”

Atenciosamente,

Milton Teodoro Irias Junior

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DADD-4E97-D07A-4390

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 16/07/2025 15:54:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/DADD-4E97-D07A-4390>



Ato oficial 4.133/2025

De: Patrícia N. - GAP

Para: GAP - Gabinete do Prefeito

Data: 16/07/2025 às 16:06:10

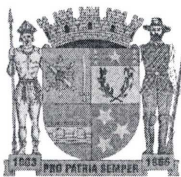
Setores envolvidos:

GAP, SEMFA, SEMASH, SEMSA

Auxílio especial Moradia

Anexos:

proj4133_AUXILIO_ESPECIAL_MORADIA_TEMPORARIA_FILA_TRANSPLANTE_correto.pdf



PROJETO DE LEI Nº 4.133/2025

Institui o Auxílio Especial para Moradia Temporária, no âmbito do Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), para pacientes residentes no Município de Ponte Nova que aguardam transplante de órgãos, e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

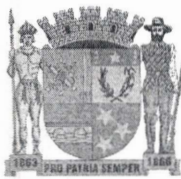
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Vereadores desta Câmara Municipal,

Submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que tem por objeto a instituição do **Auxílio Especial para Moradia Temporária**, uma medida de **caráter humanitário e de imperativa justiça social**, destinada a amparar os munícipes de Ponte Nova que, em situação de extrema vulnerabilidade, aguardam na fila do Sistema Único de Saúde (SUS) por um transplante de órgãos e necessitam, por força de determinação médica, residir temporariamente em outra localidade, próxima ao centro transplantador.

1. Introdução e Objeto da Proposta

A presente proposição legislativa nasce de uma necessidade concreta e urgente, materializada em protocolo recentemente recebido por esta municipalidade, que expõe a dramática situação de uma cidadã pontenovense, que necessita arcar com os custos de moradia em outro município para não perder a chance de receber um órgão e, com isso, a própria vida.

Este caso, longe de ser isolado, revela uma grave lacuna em nossa rede de proteção social e de saúde. A resposta do Poder Público não pode ser casuística, fragmentada ou precária; deve ser sistêmica, isonômica e permanente, garantida por um instrumento legal robusto.



O objetivo deste Projeto de Lei é, portanto, preencher essa lacuna, criando uma política pública municipal que **complementa o programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD)** já existente em nível federal.

A medida visa assegurar a plena efetividade dos direitos fundamentais à vida e à saúde, oferecendo o suporte material indispensável para que o tratamento de altíssima complexidade, como o transplante, seja verdadeiramente acessível aos nossos cidadãos mais necessitados.

2. Da Fundamentação Jurídica e Constitucional

A legitimidade e a necessidade desta proposição encontram sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, desde o seu ápice constitucional até a legislação municipal.

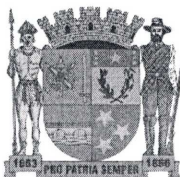
2.1. O Dever Constitucional e Solidário do Estado na Garantia do Direito à Saúde

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 196, é categórica ao estabelecer que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O Supremo Tribunal Federal (STF), intérprete máximo de nossa Carta Magna, pacificou o entendimento de que a **responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**. Isso significa que cada ente federativo, isolada ou conjuntamente, tem o dever de garantir o acesso integral à saúde. Para o Município de Ponte Nova, essa responsabilidade não se exaure em suas fronteiras territoriais. Pelo contrário, ela se estende para onde o cidadão necessitar de cuidado, especialmente quando o tratamento de alta complexidade não está disponível localmente.

Nesse sentido, destacam-se os precedentes do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRANSPORTE PARA TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO (TFD). PACIENTE EM FILA DE ESPERA PARA TRANSPLANTE DE PULMÃO. PORTADOR DE BRONQUIECTASIA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERADOS.

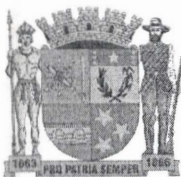


DECISÃO MANTIDA. Em face da responsabilidade solidária dos entes federados pelo implemento de ações e serviços com vistas a assegurar o direito à saúde, é facultado ao cidadão exigir a efetivação do direito (que lhe é assegurado constitucionalmente) de um ou de todos os entes, em separado ou de forma conjunta, sem que lhe seja exigido perquirir quais as atribuições concernentes à União, aos Estados ou ao Município. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.11.009864-4/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/01/2013, publicação da súmula em 18/01/2013, grifou-se).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - **CUSTEIO DE DESPESAS DE TRANSPORTE, ESTADIA E ALIMENTAÇÃO PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) - PORTARIA SAS/055/99 - PACIENTE SUBMETIDO À TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA - NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL - DESPESAS REALIZADAS - DEVER DE RESSARCIMENTO INTEGRAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O paciente submetido a transplante de medula óssea em hospital conveniado ao SUS, sediado em cidade diversa, faz jus à inclusão na rotina do TDF - Tratamento Fora do Domicílio, impondo-se ao Município a obrigação de suportar os gastos com transporte, alimentação e estadia, inclusive do acompanhante, nos termos da Portaria SAS/055/99. [...]** (TJMG - Apelação Cível 1.0701.07.192271-3/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012, grifou-se).

Nesse contexto, a obrigação do Poder Público transcende o mero fornecimento do procedimento médico. **Ela abrange todos os meios necessários para que o tratamento seja viável, seguro e eficaz.** Para um paciente em fila de transplante, cuja condição exige, por prescrição médica, a permanência contínua e por tempo indeterminado nas proximidades do hospital transplantador, a moradia temporária deixa de ser uma despesa acessória e se converte em condição *sine qua non* para a efetivação do tratamento.

Negar este suporte é, na prática, negar o próprio direito à saúde e à vida.



2.2. O Tratamento Fora de Domicílio (TFD) e a Insuficiência do Modelo Padrão

O Tratamento Fora de Domicílio (TFD) foi instituído pela **Portaria SAS/MS nº 55, de 24 de fevereiro de 1999**, e atualmente consolidado na Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 22 de fevereiro de 2022 (art. 135 e seguintes). Este programa federal representa um avanço fundamental na garantia de acesso a tratamentos indisponíveis no município de residência do paciente. Contudo, sua estrutura **foi concebida para atender a deslocamentos pontuais e de curta duração**, baseando-se no pagamento de diárias para transporte, alimentação e pernoite.

Este modelo é manifestamente inadequado e insuficiente para a realidade dos pacientes que aguardam por um transplante. A espera por um órgão é um processo contínuo, de duração **imprevisível** e que pode se estender por **meses ou anos**. A convocação para a cirurgia **pode ocorrer a qualquer momento**, exigindo que o paciente esteja imediatamente disponível. A concessão de diárias esporádicas não atende a essa necessidade de uma residência fixa e estável.

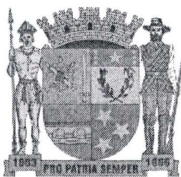
Ademais, a própria portaria federal veda o pagamento de diárias a pacientes que permaneçam hospitalizados, uma regra lógica para internações programadas, mas que não se amolda à necessidade de manter um aluguel ativo enquanto se aguarda o chamado para o transplante, que pode ocorrer durante uma internação de emergência.

Portanto, a criação de um auxílio específico para moradia não conflita com a norma federal, mas a complementa, adaptando a política pública à realidade específica e de altíssima complexidade desses pacientes.

2.3. Da Competência Legislativa do Município

A competência do Município de Ponte Nova para legislar sobre a matéria está claramente definida em sua Lei Orgânica (LOM). O artigo 10, inciso I, confere ao Município a prerrogativa de **"legislar sobre assunto de interesse local"**. Adicionalmente, o artigo 11 da LOM permite ao Município **"suplementar a legislação federal e estadual no que couber e referir-se ao seu interesse"**. O artigo 12, inciso II, estabelece como competência comum **"cuidar da saúde e da assistência pública"**.

Nesse sentido, a instituição do Auxílio Especial para Moradia Temporária enquadra-se perfeitamente nessas competências. Trata-se de uma matéria de saúde e assistência social de manifesto interesse local, que visa proteger a vida e a dignidade dos cidadãos de Ponte Nova.



Ao fazê-lo, o Município exerce sua competência suplementar, criando uma norma específica para atender a uma peculiaridade não adequadamente coberta pela legislação federal geral.

3. Da Realidade Fática e da Necessidade Social Urgente

3.1. A Condição Peculiar dos Pacientes em Fila de Transplante

É fundamental que o Poder Legislativo compreenda a **dimensão humana da situação que buscamos regulamentar**. O paciente em fila de transplante vive sob um regime de **espera angustiante**. A necessidade de permanecer em outra cidade, muitas vezes um grande centro urbano com custo de vida elevado, impõe um fardo financeiro insuportável para a maioria das famílias. O paciente, e frequentemente um familiar que o acompanha, fica impossibilitado de manter um vínculo empregatício regular. **O desgaste não é apenas financeiro, mas também físico e emocional, agravado pela incerteza e pela fragilidade da condição de saúde.**

A ausência de um suporte para a moradia força essas famílias a situações de endividamento, dependência de caridade ou, no pior dos cenários, a desistência da espera, o que equivale a uma sentença de morte.

3.2. A Defesa da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia

A atual ausência de uma norma clara e objetiva para estes casos fere frontalmente dois princípios basilares do nosso Estado de Direito: a **isonomia e a dignidade da pessoa humana**, ambos consagrados no artigo 1º da Constituição Federal e replicados no artigo 1º da Lei Orgânica Municipal.

No contexto explanado, a omissão do Poder Público em regulamentar a matéria viola a isonomia ao tratar de forma igual situações manifestamente desiguais.

A necessidade de um paciente em TFD para uma consulta de rotina é completamente distinta da necessidade de um paciente que **precisa morar** em outra cidade para aguardar um transplante. **A norma proposta corrige essa distorção.**

Mais gravemente, a falta de amparo atenta contra a dignidade da pessoa humana, ao submeter o cidadão e sua família a uma situação de completa insegurança jurídica, financeira e social no momento de sua maior fragilidade.



Logo, a aprovação deste Projeto de Lei é um ato de afirmação da dignidade e do valor da vida de cada munícipe de Ponte Nova.

4. Dos Aspectos de Técnica Legislativa e Orçamentários

4.1. Da Indispensabilidade da Lei em Sentido Formal

Embora tenham sido consideradas alternativas infralegais, como a edição de um Decreto, a criação de uma **nova despesa de caráter continuado e obrigatório** para a Administração Pública exige, inequivocamente, a **aprovação de uma lei em sentido formal**. Tal exigência decorre do **princípio da legalidade estrita** em matéria orçamentária, previsto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, e replicado na Lei Orgânica Municipal. Um decreto não possui a força normativa necessária para criar tal obrigação, sendo juridicamente precário e passível de questionamento.

4.2. Da Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo

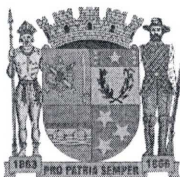
A matéria em questão envolve a **criação de despesas e a organização** de serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, órgão do Poder Executivo. A Lei Orgânica de Ponte Nova, em seu artigo 106, é clara ao estabelecer a **iniciativa exclusiva do Prefeito** para projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária e criação de despesas para a administração. A jurisprudência do STF é pacífica em declarar a inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) de leis de autoria parlamentar que imponham novas obrigações e despesas ao Poder Executivo.

Para garantir a segurança jurídica e a plena constitucionalidade da norma, é imperativo que a proposição parta do Chefe do Poder Executivo.

4.3. Do Impacto Orçamentário-Financeiro

Reconhece-se que a instituição deste auxílio gerará novas despesas. Contudo, trata-se de um investimento na vida e na saúde de nossos cidadãos. O Projeto de Lei será devidamente instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa, em estrito cumprimento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). As despesas decorrentes da execução desta lei deverão ser atendidas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.





5. Da Urgência na Tramitação e Conclusão

Diante da **gravidade da situação exposta e da existência de um caso concreto** demandando uma solução **imediate**, rogamos a Vossas Excelências a apreciação desta matéria em regime de urgência.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus artigos 145 e 146, **prevê a possibilidade de convocação de sessão extraordinária** durante o período de recesso parlamentar para deliberação sobre **matéria relevante e urgente**, como a que ora se apresenta.

A aprovação deste Projeto de Lei **não será apenas um avanço legislativo**, mas um **marco civilizatório** para o Município de Ponte Nova, um testemunho do nosso compromisso com a vida, a saúde e a dignidade de cada um de nossos cidadãos.

Contando com a sensibilidade e o elevado espírito público que caracterizam os membros desta Casa Legislativa, **confiamos na célere tramitação e na consequente aprovação desta importante proposição.**

Ponte Nova, 16 de julho de 2025.

Milton Teodoro Irias Junior

Prefeito Municipal

Kátia Jardim de Carvalho Irias

Secretaria Municipal de Saúde de Ponte Nova

Lazinier Serrano Gonçalves

Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

André Luis Nunes Santos

Secretário Municipal de Fazenda



PROJETO DE LEI Nº 4.133/2025

Institui o Auxílio Especial para Moradia Temporária, no âmbito do Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), para pacientes residentes no Município de Ponte Nova que aguardam transplante de órgãos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no Município de Ponte Nova o **Auxílio Especial para Moradia Temporária**, como política pública de saúde e assistência social, de caráter complementar ao Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

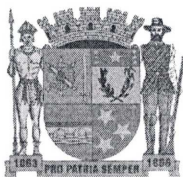
I - Auxílio Especial para Moradia Temporária: benefício destinado a custear, total ou parcialmente, as despesas com moradia de pacientes que necessitem residir em outro município para aguardar a realização de transplante de órgãos;

II - Moradia Temporária: residência fixa, em caráter locatício, do paciente e de seu acompanhante, se houver, na cidade onde se localiza o centro transplantador de referência;

III - Paciente: munícipe de Ponte Nova, usuário do SUS, devidamente inscrito e ativo na lista de espera para transplante de órgãos;

IV - Acompanhante: pessoa indicada para prestar auxílio ao paciente durante o período de tratamento fora do domicílio, cuja necessidade seja atestada por laudo médico;

V - Centro Transplantador: unidade hospitalar credenciada pelo SUS para a realização de transplantes de órgãos e tecidos.



VI - Núcleo Familiar: Entende-se por núcleo familiar o conjunto de pessoas que contribuem para o rendimento ou têm suas despesas atendidas pela unidade familiar, vivendo sob o mesmo teto.

VII - Renda Familiar Mensal Bruta: A soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do núcleo familiar, composta por salários, proventos, pensões, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo e rendimentos auferidos do patrimônio.

Art. 3º. A concessão e a gestão do Auxílio Especial para Moradia Temporária observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da universalidade ao SUS, da eficiência e da economicidade.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO

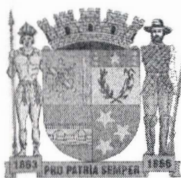
Art. 4º São beneficiários do Auxílio Especial para Moradia Temporária os pacientes usuários do SUS, **residentes e domiciliados** no Município de Ponte Nova, que se encontrem em Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para aguardar transplante de órgãos.

Parágrafo único. Em caso de limitações orçamentárias que impeçam o atendimento a todos os requerentes elegíveis, a concessão do benefício seguirá a seguinte ordem de prioridade:

- I - Menor renda familiar per capita;
- II - Pacientes crianças e adolescentes;
- III - Pacientes com maior tempo de inscrição na Central de Transplantes;
- IV - Maior número de dependentes no núcleo familiar.

Art. 5º. A concessão do auxílio de que trata esta Lei está condicionada ao preenchimento **cumulativo** dos seguintes requisitos pelo paciente:

- I - Comprovação de residência e domicílio no Município de Ponte Nova por, no mínimo, 12 (doze) meses ininterruptos anteriores à data do requerimento;
- II - Inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, na sua ausência, comprovação de impossibilidade de arcar com o



custo de hospedagem (moradia) no local pretendido, considerando a renda total do núcleo familiar e os gastos necessários para a subsistência;

III - Comprovação de inscrição formal e *status* "ativo" na lista de espera para transplante de órgãos da Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (CNCDO), por meio de documento oficial emitido pela referida central ou pelo centro transplantador;

IV - Apresentação de laudo médico circunstanciado e atualizado, emitido pela equipe do centro transplantador de referência do SUS, que ateste, de forma inequívoca, a necessidade imperativa de o paciente residir de forma contínua e por tempo indeterminado nas proximidades da unidade hospitalar, para viabilizar a convocação e a realização do transplante em tempo hábil;

V - Comprovação de que o tratamento de alta complexidade (transplante) não é oferecido na rede de saúde do Município de Ponte Nova, condição esta inerente à autorização do TFD.

§ 1º. O requerimento deverá ser instruído, obrigatoriamente, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - Cópia de documento de identificação com foto e CPF do paciente e do acompanhante, se houver indicação médica;

II - Cópia de comprovante de residência em Ponte Nova em nome do paciente ou membro do núcleo familiar, mediante apresentação de cópias de contas de água, de luz, de IPTU; declarações escritas de vizinhos com assinatura com firma reconhecida; ou certidões de órgãos públicos (CEMIG, DAMES, PSFs, por exemplo), de acordo com o requisito previsto no inciso I deste artigo;

III - Cartão Nacional de Saúde (CNS) do paciente;

IV - Laudo Médico Circunstanciado, que ateste:

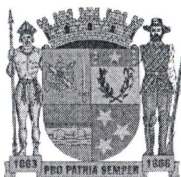
a) A patologia do paciente (CID);

b) A inscrição em lista de espera para transplante de órgãos ou a necessidade de tratamento de longa duração que impeça o retorno diário ao domicílio;

c) A necessidade de permanência do paciente em município diverso, de forma contínua e por tempo indeterminado, nas proximidades da unidade hospitalar;

d) A indicação expressa da necessidade de um acompanhante, se for o caso.

V - Comprovação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais



(CadÚnico) ou, na sua impossibilidade, juntada de comprovante de renda de todo o núcleo familiar (contrato de trabalho, contracheques, por exemplo) e dos gastos necessários para a subsistência (água, luz, alimentação, despesas médicas, despesas escolares, entre outros);

§ 2º Caso queira, o requerente poderá apresentar orçamentos de aluguéis de imóveis da região próxima a unidade hospitalar, para auxiliar na pesquisa a ser efetuada pela Comissão Gestora.

§ 3º Em caso de dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos cumulativos, poderão ser solicitados documentos complementares ao requerente, mediante justificativa escrita, ou solicitadas informações aos demais órgãos públicos, mediante ofício escrito, pela Comissão Gestora instituída no artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES, DO VALOR E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO AUXÍLIO

Art. 6º. O Auxílio Especial para Moradia Temporária **poderá** ser operacionalizado por meio de **uma das seguintes modalidades**:

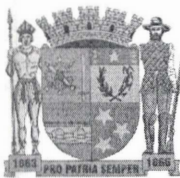
I - Custeio de vaga em Casa de Apoio, albergue ou instituição congênere, mantida ou conveniada pelo Poder Público, que ofereça hospedagem adequada ao paciente e, se for o caso, ao seu acompanhante; ou

II - Concessão de Auxílio-Moradia Mensal, em pecúnia, para o custeio de despesas com a locação de imóvel residencial de padrão popular na cidade de destino do tratamento.

Art. 7º. A escolha da modalidade a ser concedida caberá à Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), mediante parecer técnico fundamentado da Comissão Gestora de que trata o art. 12, que considerará a disponibilidade de vagas em instituições conveniadas, o quadro clínico e as necessidades específicas do paciente, bem como os princípios da economicidade e da eficiência.

Art. 8º. O valor máximo do Auxílio-Moradia Mensal, previsto no inciso II do art. 6º, será definido pela Comissão Gestora, com base em pesquisa de mercado e observando os seguintes critérios:

I - O valor será baseado no custo médio de aluguel de um imóvel de padrão popular (tipo quitinete ou com até 2 quartos, se houver indicação de acompanhante), compatível com a necessidade do paciente e seu acompanhante (em caso de indicação médico), em



localidade próxima ao centro transplantador no município de destino do tratamento.

II - Para fixar o valor, a Comissão deverá realizar cotação de preços em, no mínimo, 3 (três) fontes distintas (imobiliárias ou portais online) na cidade de destino, anexando as cotações ao processo administrativo.

III - O valor do auxílio fica limitado ao teto máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo este teto ser reajustado, anualmente, no mês de janeiro, por meio de Decreto Municipal, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que o substitua.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio será limitado ao valor efetivamente pactuado no contrato de locação, caso este seja inferior ao teto máximo estabelecido, podendo ser reavaliado anualmente, observando-se as regras acima.

Art. 9º. Além do auxílio para moradia, fica instituído o **Auxílio Alimentação**, benefício eventual destinado ao custeio de despesas de subsistência do paciente e, quando aplicável, de seu acompanhante.

§ 1º O valor mensal do Auxílio Alimentação é fixado no valor de **R\$ 700,00 (setecentos reais)** por pessoa.

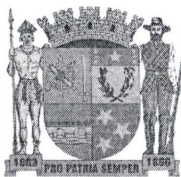
§ 2º O valor estabelecido no § 1º deste artigo será corrigido anualmente, no mês de janeiro, por meio de Decreto Municipal, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º Para o Auxílio Alimentação, a prestação de contas fundamenta-se no princípio da confiança e na verificação da manutenção da necessidade, sendo formalizada por meio de dois documentos:

I - A entrega da **Declaração Mensal de Manutenção das Condições (Anexo II)**, na qual o beneficiário atesta, sob as penas da lei, que permanece na cidade de tratamento e que sua situação de necessidade se mantém.

II - A assinatura da Declaração de Utilização dos Recursos contida no próprio **Formulário de Prestação de Contas (Anexo III)**.

§ 4º Fica expressamente dispensada, para fins de prestação de contas do Auxílio Alimentação, a apresentação de notas ou cupons fiscais de compras de alimentos ou outros itens de subsistência, em respeito à dignidade do beneficiário e de seu eventual acompanhante.



§ 5º Também, **poderá** ser concedido, mediante análise socioeconômica, benefício eventual previsto na **Lei Municipal nº 3.238, de 28.11.2008**, tanto para o paciente quanto para 01 (um) acompanhante, desde que sua presença seja clinicamente justificada nos termos do art. 2º, IV, desta Lei, competindo a análise à Competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme parecer técnico do serviço de assistência social.

Art. 10. O pagamento do auxílio em pecúnia será realizado mensalmente, por meio de transferência bancária para conta corrente ou poupança de titularidade do paciente ou, na sua incapacidade, de seu representante legal formalmente constituído, vedado o depósito em contas de terceiros.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO

Art. 11. O processo para a concessão do auxílio será iniciado por requerimento formal do paciente ou de seu representante legal, protocolado na Secretaria Municipal de Saúde, instruído com toda a documentação comprobatória dos requisitos listados no art. 5º desta Lei.

Art. 12. Fica criada a Comissão Gestora do Auxílio Especial para Moradia Temporária, de caráter multidisciplinar, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de analisar os requerimentos e emitir parecer técnico sobre a concessão, manutenção e cessação do benefício.

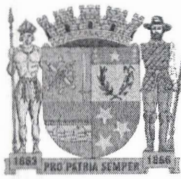
§1º A Comissão Gestora do Auxílio Especial para Moradia Temporária, de caráter permanente e consultivo, terá a seguinte composição:

I - 01 (um) servidor do setor de TFD da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), que a presidirá;

II - 01 (um) Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação (SEMASH);

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda, que possua formação em contabilidade ou administração.

§ 2º Os membros serão designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.



§ 3º Compete à Comissão Gestora:

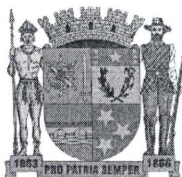
- I - Realizar a pesquisa de mercado e definir o valor a ser concedido em cada caso, respeitando o teto estabelecido no art. 8º desta Lei;
- II - Monitorar a manutenção dos benefícios e propor reavaliações;
- III - Analisar os requerimentos do auxílio, com base na documentação e nos pareceres técnico e social;
- IV - Emitir parecer fundamentado sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos, indicando a modalidade de auxílio (vaga em casa de apoio ou pecúnia) com base na disponibilidade de vagas, no perfil clínico e social do paciente e no princípio da economicidade;
- V - Propor critérios de reavaliação periódica dos benefícios concedidos;
- VI - Monitorar os casos de suspensão e cancelamento do auxílio;
- VII - Analisar as prestações de contas e, em caso de irregularidades, comunicar formalmente ao Secretário de Saúde para as devidas providências;
- VIII - Propor atualizações nos fluxos e formulários, visando à melhoria contínua do programa.
- IX - Realizar e documentar a pesquisa de mercado anual para subsidiar a fixação do auxílio-moradia.

Art. 13. O trâmite do processo administrativo obedecerá aos seguintes prazos e etapas:

I – Após o recebimento do requerimento administrativo, a documentação deverá ser encaminhada, imediatamente, para análise pela Comissão Gestora, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, com as seguintes diretrizes:

a) O representante do Serviço Social da SEMASH deverá emitir um parecer da residência no município, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e sobre a situação socioeconômica do requerente/paciente e de seu núcleo familiar, a fim de verificar o contexto, as vulnerabilidades e eventuais benefícios que poderiam ser concedidos, podendo efetuar visita ao lar para tanto.

b) A representante da equipe técnica do TFD verificará o cumprimento dos



requisitos médicos, a regularidade da documentação clínica, a modalidade (art. 6º), mediante parecer escrito, podendo solicitar complementação de informações.

c) O representante da Secretaria de Fazenda verificará o valor Auxílio Moradia cabível no caso, mediante a pesquisa de, ao menos, 3 (três) orçamentos, conforme as regras do art. 8º desta Lei, anexando cópia dos orçamentos, optando pelo de menor valor ou pelo valor do teto vigente do auxílio, conforme parecer escrito.

II – Após essa análise, os representantes da Comissão Gestora apresentarão um parecer simplificado e em conjunto, recomendando o deferimento ou indeferimento, a modalidade e o valor do auxílio, no prazo de 2 (dois) dias.

III – No prazo de até 3 (três) dias úteis, o Secretário Municipal de Saúde, com base no parecer da Comissão, proferirá a decisão final, que será comunicada ao requerente.

IV – Da decisão de indeferimento do benefício, caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência do interessado.

V – O Prefeito Municipal terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para reavaliar o pedido e proferir decisão final fundamentada, da qual será o requerente formalmente notificado sobre o seu teor.

Art. 14. A decisão final sobre a concessão do benefício será formalizada por meio de Portaria, a ser publicada no órgão oficial de imprensa do Município.

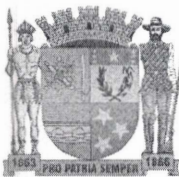
Parágrafo único. O primeiro pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias úteis após a publicação do ato de concessão; os subsequentes ocorrerão até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 15. A manutenção do benefício está condicionada à apresentação periódica, dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Saúde:

I – Relatório ou declaração atualizada do centro transplantador, a cada 90 (noventa) dias, atestando que o paciente permanece com status "ativo" na lista de espera para o transplante;



II – Comprovação de residência, a cada 90 (noventa) dias, no município de destino (mediante comprovante de água, luz, ou declaração escrita do locador, por exemplo);

III – Prestação de contas mensal dos valores recebidos, na forma do Capítulo VI desta Lei.

Art. 16. O pagamento do auxílio será suspenso caso o beneficiário deixe de apresentar a documentação exigida no art. 15 no prazo estipulado.

Parágrafo único. O beneficiário será notificado para regularizar a pendência no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação definitiva do benefício.

Art. 17. O benefício será imediatamente cessado nas seguintes hipóteses:

I - Realização do transplante, sendo o benefício mantido pelo prazo estritamente necessário para a alta médica que autorize o retorno seguro do paciente ao Município de Ponte Nova, conforme laudo da equipe transplantadora, não excedendo 30 (trinta) dias, após o qual o paciente, se necessário, passará a receber o TFD na modalidade convencional;

II - Desligamento, inativação ou exclusão do paciente da lista de espera para transplante;

III - Abandono do tratamento, devidamente comunicado pelo centro transplantador;

IV - Retorno do paciente ao domicílio no Município de Ponte Nova sem autorização expressa da equipe médica de referência;

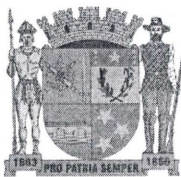
V - Não regularização da pendência que motivou a suspensão do benefício, nos termos do parágrafo único do art. 16;

VI - Constatação de fraude ou prestação de informações falsas para a obtenção ou manutenção do auxílio, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis e da obrigação de ressarcimento ao erário;

VII - Falecimento do paciente.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE



Art. 18. O beneficiário da modalidade de Auxílio-Moradia Mensal em pecúnia deverá apresentar à Secretaria Municipal de Saúde:

I - Cópia do contrato de locação do imóvel, devidamente assinado, no prazo de até 15 (quinze) dias após o recebimento da primeira parcela do benefício;

II - Cópia do recibo de pagamento do aluguel do mês de referência, devidamente assinado pelo locador (proprietário do imóvel), contendo:

- a) Nome completo e CPF do locador;
- b) Nome completo do beneficiário (locatário);
- c) Endereço do imóvel alugado;
- d) Valor pago e o mês de referência;
- e) Data e assinatura do locador.

III - Comprovante de transferência bancária (PIX, TED, etc.) para a conta de titularidade do locador;

IV – A documentação de manutenção de que trata o art. 15.

V – **Formulário de Prestação de Contas (Anexo III)**, devidamente preenchido.

Parágrafo único. A não apresentação dos documentos previstos neste artigo ensejará a suspensão do benefício, nos termos do art. 16.

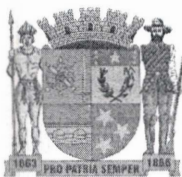
Art. 19. A Secretaria Municipal de Saúde manterá um processo administrativo individual e devidamente organizado para cada beneficiário, contendo todos os documentos relativos à concessão, manutenção, pagamentos e prestações de contas.

Art. 20. O Conselho Municipal de Saúde deverá acompanhar e fiscalizar a execução desta Lei, podendo solicitar relatórios e informações à Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Saúde, classificadas na funcional programática do Fundo Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário, na forma da legislação em vigor.



Art. 22. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro consta no **Anexo IV**, para o exercício de implementação desta Lei e para os dois subsequentes, com os valores e a metodologia de cálculo, para fins de transparência e cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 24. Ficam instituídos os modelos de documentos constantes dos **Anexos I** (Formulário de Requerimento do Auxílio Especial para Moradia Temporária), **Anexo II** (Modelo de Declaração Mensal de Manutenção das Condições) e **Anexo III** (Formulário para Prestação de Contas Simplificada) desta Lei, que poderão ser detalhados e atualizados pelo decreto regulamentador.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ponte Nova, de de 2025.

Milton Teodoro Irias Junior

Prefeito Municipal

Kátia Jardim de Carvalho Irias

Secretaria Municipal de Saúde de Ponte Nova

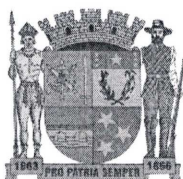
Lazinier Serrano Gonçalves

Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

André Luis Nunes Santos

Secretário Municipal de Fazenda





ANEXO I - FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO

**AUXÍLIO ESPECIAL PARA MORADIA TEMPORÁRIA E AJUDA DE CUSTO PARA SUBSISTÊNCIA
(LEI Nº [Nº DA LEI])**

1. IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome Completo:

Data de Nascimento:

RG (ou outro doc. oficial com foto):

Telefone de Contato (com DDD):

Nº de Inscrição Social (NIS / CadÚnico):

Endereço em Ponte Nova:

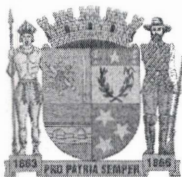
Bairro:

2. IDENTIFICAÇÃO DO ACOMPANHANTE (Se houver indicação médica)

Nome Completo:

Grau de Parentesco:

RG (ou outro doc. oficial com foto):



**AUXÍLIO ESPECIAL PARA MORADIA TEMPORÁRIA E AJUDA DE CUSTO PARA SUBSISTÊNCIA
(LEI Nº [Nº DA LEI])**

3. DADOS BANCÁRIOS PARA CRÉDITO DO BENEFÍCIO (Conta em nome do paciente requerente)

Banco:

Agência:

Tipo de Conta: () Corrente () Poupança

4. DADOS DO TRATAMENTO

Município do Tratamento:

Hospital/Clínica de Referência:

Patologia (CID):

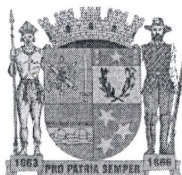
☐ Aguarda Transplante de Órgão/Tecido:

Período Estimado de Permanência:

4. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA A SER ANEXADA (Cópias Simples)

- [] Documento de identidade oficial com foto (RG, CNH, etc.) do paciente e do acompanhante (se houver).
- [] Comprovante de residência em Ponte Nova dos últimos 12 meses (contas de água, luz, IPTU, declarações, etc., conforme art. 5º, I.
- [] CPF do paciente e do acompanhante (se houver).
- [] Cartão Nacional de Saúde (CNS) do paciente.
- [] Relatório médico detalhado, justificando a necessidade de aguardar o transplante





**AUXÍLIO ESPECIAL PARA MORADIA TEMPORÁRIA E AJUDA DE CUSTO PARA SUBSISTÊNCIA
(LEI Nº [Nº DA LEI])**

em outra localidade e, se for o caso, a necessidade de acompanhante (art. 5º, § 1º, IV).

- ☐ Comprovante de inscrição e status "ativo" na lista de espera para transplante (emitido pela CNCDO ou centro transplantador).
- ☐ Comprovante de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) ou, na sua ausência, comprovantes de renda e despesas do núcleo familiar, conforme Art. 5º, § 1º, V.
- ☐ Comprovante dos dados bancários (cópia do cartão ou extrato).
- ☐ Orçamentos de aluguéis (opcional, conforme Art. 5º, § 2º).

5. DECLARAÇÃO E CONSENTIMENTO

Eu, _____, portador(a) do CPF nº _____, declaro, sob as penas da lei, que todas as informações prestadas neste formulário são verdadeiras.

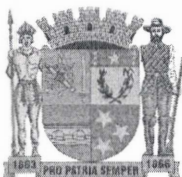
Comprometo-me a informar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde qualquer alteração em minha situação médica, social ou de endereço que possa impactar a concessão ou manutenção do benefício.

Estou ciente da obrigatoriedade de apresentar mensalmente a prestação de contas simplificada (Anexo III) e a declaração de manutenção das condições (Anexo II).

Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018): Autorizo a Prefeitura de Ponte Nova a coletar, armazenar e utilizar os dados pessoais e dados sensíveis (de saúde) contidos neste formulário e nos documentos anexos, para a finalidade exclusiva de análise, concessão e gestão do Auxílio Especial para Moradia Temporária e Ajuda de Custo, nos termos da legislação vigente.

Ponte Nova, ____ de _____ de ____.

Assinatura do Requerente ou Representante Legal



ANEXO II - DECLARAÇÃO MENSAL DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES

Eu, _____ (nome completo do beneficiário), portador(a) do CPF nº _____, beneficiário(a) do Auxílio Especial para Moradia Temporária, DECLARO para os devidos fins, sob as penas da lei, que estou vivo(a) e resido temporariamente no endereço _____, na cidade de _____ (cidade do tratamento), para fins de continuidade do meu tratamento de saúde.

Declaro, ainda, que continuo mantendo as condições médicas e sociais que justificaram a concessão do benefício, aguardando a realização do transplante de órgãos.

Esta declaração é a expressão da verdade e destina-se a fazer prova junto à Prefeitura Municipal de Ponte Nova para fins de manutenção do referido auxílio no **mês/ano de** _____ / _____.

(Cidade do Tratamento), ____ de _____ de _____.

Assinatura do Beneficiário ou Responsável Legal

Testemunhas:

1. Nome: _____

CPF: _____

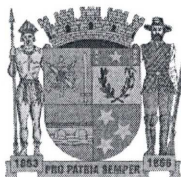
Assinatura: _____

2. Nome: _____

CPF: _____

Assinatura: _____





ANEXO III - FORMULÁRIO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUXÍLIO MORADIA TEMPORÁRIA

Nome do Beneficiário:

CPF:

Mês de Referência:

Valor Recebido: R\$

1. DESPESAS COM ALUGUEL

Documento Comprobatório Anexado:

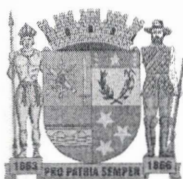
- ☐ Cópia do recibo de pagamento do aluguel (conforme Art. 18, II).
- ☐ Cópia do comprovante de transferência bancária (conforme Art. 18, III).

Valor do Aluguel: R\$ _____.

Declaro que os documentos anexados são verdadeiros e se referem às despesas de moradia custeadas pelo auxílio recebido neste mês de referência.

2. Auxílio Alimentação para Subsistência

Comprovação: A comprovação do uso deste recurso se dá pela manutenção da necessidade, atestada pela Declaração Mensal (Anexo II) e pelo acompanhamento do serviço de assistência social, **não sendo exigida a apresentação de notas ou cupons fiscais de despesas, conforme o art. 9º, § 4º, da Lei Municipal.**



PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUXÍLIO MORADIA TEMPORÁRIA

3. DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

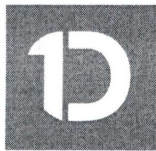
Declaro, sob as penas da lei, que os valores totais recebidos no mês de referência, somando R\$ _____, foram utilizados exclusivamente para as finalidades previstas na Lei Municipal nº XXXX/2025, referentes à moradia temporária e à subsistência durante o período de tratamento.

Local e data:

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Beneficiário ou representante legal:





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C7F9-090A-C126-ED97

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]6) em 16/07/2025 16:10:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LAZINIER SERRANO GONCALVES (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 16/07/2025 16:10:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ KATIA JARDIM DE CARVALHO IRIAS (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 16/07/2025 16:13:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANDRE LUIS NUNES SANTOS (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 16/07/2025 16:39:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/C7F9-090A-C126-ED97>



Ato oficial 4.133/2025

De: Patrícia N. - GAP

Para: GAP - Gabinete do Prefeito

Data: 16/07/2025 às 16:01:09

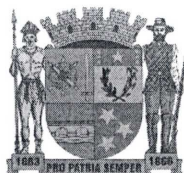
Setores envolvidos:

GAP, SEPLAG - DPO, SEPLAG

Auxílio de Moradia

Anexos:

proj4133_impacto_orcamentario.pdf



Projeto de Lei nº4.133/2025 – Auxílio Especial para Moradia Temporária

ANEXO IV – JUSTIFICATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

1. Introdução

Em atendimento **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101/2000**, especialmente nos **artigos 16 e 17**, apresenta-se a estimativa de impacto orçamentário para a implantação do Auxílio Especial para Moradia Temporária, destinado a pacientes em Tratamento Fora de Domicílio (TFD) com acompanhante. Os cálculos abrangem exclusivamente os repasses mensais referentes à moradia e alimentação.

2. Parâmetros Aplicados

- 10 pacientes beneficiários mensais
- R\$ 1.000,00/mês para moradia por paciente
- R\$ 700,00/mês para alimentação por paciente
- R\$ 700,00/mês para alimentação por acompanhante
- Reajuste de 4% aplicado em 2026; 7% em 2027

3. Estimativas por Exercício

Exercício 2025 (Jul–Dez) — Sem reajuste

Item	Valor Mensal	Meses	Total (R\$)
Moradia (10 x R\$ 1.000)	R\$ 10.000,00	6	R\$ 60.000,00
Alimentação Pacientes	R\$ 7.000,00	6	R\$ 42.000,00
Alimentação Acompanhantes	R\$ 7.000,00	6	R\$ 42.000,00
Subtotal 2025	—	—	R\$ 144.000,00

Exercício 2026 (Jan–Dez) — Reajuste de 4%

Item	Valor Mensal	Meses	Total (R\$)
Moradia (R\$ 1.040 x 10)	R\$ 10.400,00	12	R\$ 124.800,00
Alimentação Pacientes	R\$ 7.280,00	12	R\$ 87.360,00
Alimentação Acompanhantes	R\$ 7.280,00	12	R\$ 87.360,00
Subtotal 2026	—	—	R\$ 299.520,00



Exercício 2027 (Jan–Dez) — Reajuste de 7%

Item	Valor Mensal	Meses	Total (R\$)
Moradia (R\$ 1.112,80 x 10)	R\$ 11.128,00	12	R\$ 133.536,00
Alimentação Pacientes	R\$ 7.784,00	12	R\$ 93.408,00
Alimentação Acompanhantes	R\$ 7.784,00	12	R\$ 93.408,00
Subtotal 2027	—	—	R\$ 320.352,00

4. Consolidado Trienal

Exercício	Total Estimado (R\$)
2025	R\$ 144.000,00
2026	R\$ 299.520,00
2027	R\$ 320.352,00
Total Geral	R\$ 763.872,00

5. Considerações Técnicas

Os valores acima serão absorvidos por dotações próprias da Secretaria Municipal de Saúde, com previsão na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual. A estimativa contempla apenas repasses diretos aos beneficiários (moradia e alimentação) vigente já tem previsão orçamentária na seguinte classificação: 10.302.0022.2066, podendo ser suplementadas se necessário.

Ponte Nova, 16 de julho de 2025.

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Luciano dos Santos
Chefe de Departamento de Orçamento

Consolação de Freitas Silva Paula
Secretária Municipal de Planejamento e Gestão



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 02BA-1ED8-CF52-7DFC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF 0[REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 16/07/2025 16:02:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CONSOLACAO DE FREITAS SILVA PAULA (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 16/07/2025 16:07:33
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUCIANO DOS SANTOS (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 16/07/2025 16:08:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/02BA-1ED8-CF52-7DFC>